



Número: **0000244-16.2024.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Giovanni Olsson**

Última distribuição : **23/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (REQUERENTE)		DEBORAH DIAS GOLDMAN (ADVOGADO)	
tribunal de justiça rio de janeiro (REQUERIDO)		SHEILA MAFRA DA SILVEIRA DUARTE (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5423531	23/01/2024 13:45	PCA TJRJ - CNJ - Validade Procuração	Informações



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

Rua da Assembleia, nº 10, 11º andar - Sala de Prerrogativas, Centro/RJ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, serviço público independente, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.648.981/0001-37, por intermédio da sua **Comissão de Prerrogativas**, com sede na Rua da Assembleia, nº 10, 11º andar - Sala de Prerrogativas, Centro/RJ, com endereço eletrônico prerrogativas@oabRJ.org.br, no uso da legitimidade extraordinária a si atribuída pelo art. 49, caput, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), defendendo as prerrogativas da advocacia, vem, por seus advogados abaixo assinados, formular:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO c/c PEDIDO

LIMINAR

Em face das seguintes normativas expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ): i) **§ 3º-A, do Art. 7º, do Ato Normativo nº 06/2023**; e ii) **§ 4º, inciso I, do Art. 7º, do Ato Normativo nº 06/2023**, com base nos seguintes fatos e fundamentos:

PRELIMINARMENTE

I - DA COMPETÊNCIA DESTA EGRÉGIO CONSELHO

O presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA) encontra respaldo no art. 91, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, que assim prevê:

“Art. 91. O **controle dos atos administrativos** praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário

1

DG





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

Rua da Assembleia, nº 10, 11º andar - Sala de Prerrogativas, Centro/RJ

do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados.” (g.n)

Evidente, assim, a competência deste Egrégio Conselho para apreciar o procedimento que tenha como objeto ato normativo, visto que estes foram publicados pela Presidência do TJRJ criando obstáculos ilegais ao recebimento de precatórios de constituintes por advogados.

II - DA ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE PRERROGATIVAS DA OAB/RJ

A Ordem dos Advogados do Brasil tem como papel principal a representação, a defesa e a disciplina dos advogados, muito embora suas finalidades institucionais alcancem ainda a defesa da Ordem Jurídica do Estado Democrático, os Direitos Humanos e a rápida administração da Justiça (art. 44, inciso I, da Lei Federal nº 8.906/94).

Por esse viés, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil possui legitimidade extraordinária para atuar em qualquer procedimento administrativo ou judicial em que haja violação aos deveres e direitos estabelecidos pela Lei nº 8.906/94, consoante disposição abaixo:

“Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.”

Desta forma, sempre que algum advogado tem violados os seus direitos, recorre à Comissão de Prerrogativas que, por intermédio de seus procuradores, nomeados pelo Presidente da OAB, seja realizada a defesa da categoria e das suas prerrogativas profissionais, onde quer que tais violações ocorram.

2

DG





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

Rua da Assembleia, nº 10, 11º andar - Sala de Prerrogativas, Centro/RJ

Isto posto, à medida que compete ao Conselho Seccional da OAB representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados (art. 54 da Lei 8.906/94, nos termos do art. 105, inciso I, do Regulamento Geral da OAB), sobretudo quanto ao respeito à persecução das finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 44 da Lei 8.906/94), resta justificado o recebimento do presente procedimento.

III - DOS FATOS QUE ENSEJAM O PROCEDIMENTO DE CONTROLE
ADMINISTRATIVO (PCA):

A presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) publicou o Ato Normativo nº 06/2023, estipulando em seu art. 7º, §3º-A e §4º, inciso I, que o pagamento dos precatórios aos advogados só poderá ser realizado mediante **apresentação de procuração com data de emissão inferior à 3 (três) meses**, bem como exigindo o **comparecimento pessoal do constituinte**, quando este for **maior de 80 (oitenta) anos**.

É o que dispõe os dispositivos ora impugnados. Confira-se abaixo, *ipsis litteris*:

“Art. 7º. Disponibilizados os recursos e determinado o pagamento, o valor necessário ao pagamento do precatório (...). (...)

§ 3º-A Caso o beneficiário do crédito seja maior de 80 (oitenta) anos, a intimação a que se refere o parágrafo primeiro será pessoal, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, sendo vedado a este realizar o ato por telefone, via eletrônica ou qualquer outra forma remota. (Acrescido pelo Ato Normativo TJ nº 15, de 05/04/2023)

§ 4º O pagamento será realizado ao titular do crédito ou a procurador com poderes especiais para receber e dar quitação, **devendo o instrumento de mandato:**

I - ter sido celebrado há menos de três meses;”. (g.n)

3

DG





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

Rua da Assembleia, nº 10, 11º andar - Sala de Prerrogativas, Centro/RJ

Por essa razão, considerando que a exigência de apresentação de procuração atualizada celebrada há menos de 3 (três) meses e de comparecimento pessoal do constituinte criam obstáculos ilegais ao exercício da advocacia, contrariando as disposições do ordenamento pátrio, *mister* a propositura da presente medida, pelos fundamentos que seguem.

IV - MÉRITO

IV.I - DA INEXISTÊNCIA DE VALIDADE DOS MANDATOS – EXCETO SE ESTABELECIDADA VIGÊNCIA – EXIGÊNCIA DO TJRJ QUE AFRONTA O ORDENAMENTO PÁTRIO – JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Como exposto nos fatos, o art. 7º, § 3º-A, do Ato Normativo nº 6/2023 estabelece como requisito para pagamento de precatórios de constituintes aos advogados, **a apresentação de procuração atualizada pelo(a) advogado(a), com emissão inferior à 3 (três) meses.**

O que aflige a advocacia fluminense é que o seu constituinte, na maioria das vezes, não pode se deslocar até a local ou atualizar, com facilidade, a procuração outorgada, pois se encontra em outro Estado e justamente por essa razão, constituiu advogado para representá-lo perante o judiciário.

Independentemente das dificuldades enfrentadas pela advocacia, é basilar no direito pátrio que **as procurações têm validade por tempo indeterminado**, salvo quando é explícito em seu texto, a pedido do outorgante, o seu prazo de validade. **Isso significa que os poderes que o outorgante transmite permanecem vigentes pelo prazo de validade indicado ou indefinidamente**, até a procuração ser revogada ou extinta.





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

Rua da Assembleia, nº 10, 11º andar - Sala de Prerrogativas, Centro/RJ

Por esse viés, **o Código Civil não estabelece um prazo para término do mandato**, mas sim algumas condições para a sua extinção ou perdurando este até a revogação pelo seu constituinte ou renúncia pelo advogado, nos termos do CPC/2015. Observe abaixo:

Código Civil - Seção IV

Da Extinção do Mandato

Art. 682. Cessa o mandato:

I - pela revogação ou pela renúncia;

II - pela morte ou interdição de uma das partes;

III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;

IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio.

Código de Processo Civil de 2015

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assumo o patrocínio da causa.

Não existe assim, qualquer embasamento legal para a exigência feita pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para a atualização dos mandatos, em emissão inferior à 3 (três) meses, para que os causídicos possam receber os precatórios dos seus constituintes.

Recentemente, em caso similar, assim se manifestou este Egrégio Conselho Nacional de Justiça. Confira-se abaixo:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PRECATÓRIOS. LEVANTAMENTO DOS VALORES. ORDEM DE SERVIÇO-TJMS N. 2/2014. EXIGIBILIDADE DE PROCURAÇÃO OUTORGADA HÁ PELO MENOS 3 (TRÊS) ANOS. ALTERAÇÃO POSTERIOR DA NORMA. ORDEM DE SERVIÇO N. 03/2020. **NECESSIDADE DE DECISÃO FUNDAMENTADA** DA VICE-PRESIDÊNCIA DA CORTE PARA EXIGIR “PROCURAÇÃO ATUALIZADA”, **DESDE QUE INDICADA A SUSPEITA DE EXTINÇÃO DO MANDATO**. MUDANÇA SUBSTANCIAL DO ATO NORMATIVO. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO

5

DG





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

Rua da Assembleia, nº 10, 11º andar - Sala de Prerrogativas, Centro/RJ

DO FEITO. 1.Exigência de apresentação de instrumento de mandato outorgado há pelo menos 3 (três) anos para o (a) advogado (a) levantar valores devidos ao cliente. 2.Ato normativo alterado. Nova redação que autoriza a exigência de procuração atualizada pela Vice-Presidência do Tribunal, em decisão fundamentada, **desde que tal decisum aponte razões para suspeita de extinção do mandato.** 3.A alteração substancial da norma implicou a perda superveniente do objeto deste procedimento, sendo de rigor a extinção do feito. 4.Procedimento de Controle Administrativo extinto, por perda superveniente de seu objeto.

(CNJ - PCA: 00048642320142000000, Relator: SALISE SANCHOTENE, Data de Julgamento: 04/10/2022)

No caso acima, este Egrégio Conselho apenas admitiu a atualização do mandato **em casos excepcionais, desde que fundamentada a necessidade em suspeita de extinção do mandato.** Importante também observar que o prazo exigido para atualização da procuração pelo TJMS era de 3 (três) anos, não de 3 (três) meses, como exigido no TJRJ, o que, por si só, denota a ausência de proporcionalidade e razoabilidade no dispositivo.

A fim de complementar a matéria de direito, há que se destacar também a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DO CRV/CRLV E **POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO CONDICIONADAS A APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO FIRMADA PELO PROPRIETÁRIO, COM VALIDADE DE 12 MESES CONTADA DA DATA DO RECONHECIMENTO DA FIRMA** EM TABELIONATO. PORTARIA 572/2017 DO DETRAN/RS. CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO ART. 655, 667 E 682, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 50453538120218210001, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em: 23-11-2022)

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE

6

DG





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

Rua da Assembleia, nº 10, 11º andar - Sala de Prerrogativas, Centro/RJ

VEÍCULO. VALIDADE DE PROCURAÇÃO. PORTARIA DETRAN Nº 572/2017. ART. 682 DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. A matéria relativa à extinção do instrumento de mandato é **regulada pelo Código Civil no art. 682, de forma que o estabelecimento de prazo de validade para a procuração em desacordo com o referido dispositivo legal** por meio da Portaria nº 572/2017 do DETRAN/RS **extrapola o poder normativo da autarquia, não servindo à negativa de transferência de veículo.** Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 50224773520218210001, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em: 10-12-2021)

Como demonstrado, a exigência de apresentação de mandato atualizado, com emissão inferior à 3 (três) meses, **afere-se ilegal e atinge diretamente o direito dos advogados, extrapolando o poder normativo do órgão.**

Tal exigência não **prejudica não apenas o recebimento de honorários pelos advogados**, como acarreta ônus para o seu cliente, que arcará com o deslocamento, emolumentos e custas para reconhecer firma do novo instrumento de procuração em cartório.

Por esse contexto, devem ser sopesados os danos que a advocacia vem sofrendo pela imposição ilegal de que a procuração apresentada deve ter prazo de emissão inferior à 3 (três) meses.

IV.II - DISPENSA DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PESSOA IDOSA - DA EFICÁCIA PLENA DOS PODERES CONFERIDOS AOS(AS) ADVOGADOS(AS) PARA REPRESENTAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE POR INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO - AVILTAMENTO DA LIBERDADE PROFISSIONAL (ART. 7º, INCISO I, DA LEI FEDERAL 8.906/94)

Ora Excelência, o Código de Processo Civil estabelece que a procuração com poderes gerais **habilita o advogado para a prática de todos os atos do processo**, exceto aqueles que exijam autorização especial (receber e dar quitação, transigir, etc.). *In verbis*:





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

Rua da Assembleia, nº 10, 11º andar - Sala de Prerrogativas, Centro/RJ

“Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, **habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica**, que devem constar de cláusula específica.” (g.n)

Entende-se assim, que **não existe embasamento legal para a exigência de comparecimento pessoal do constituinte do advogado**, ainda que este seja pessoa idosa, haja vista que, em regra, este outorgou plenos poderes para o advogado propor ação judicial em seu nome, inclusive para os poderes especiais mencionados no art. 105 do Código de Processo Civil.

Ainda que para exercício de poderes especiais (*transigir, sacar alvará, firmar acordo, etc.*) **continua sendo dispensável o comparecimento pessoal do cliente** para ratificar o instrumento de procuração já assinado anteriormente.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica, merecendo destaques os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ACORDO EXTRAJUDICIAL ASSINADO APENAS PELO PATRONO. VALOR DEPOSITADO DIRETAMENTE NA CONTA DO PATRONO. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. POSSIBILIDADE. No caso, verifica-se que após a prolação do acórdão de doc. 224, as partes transigiram, estabelecendo como devida a quantia de R\$ 8.750,00, cujo depósito ocorreu na conta bancária do patrono da parte autora. Conforme consta no acordo, do valor acordado, 7.000,00 incumbia à autora, e R\$ 1.500,00, incumbia ao patrono a título de honorários de sucumbência. **O acordo foi assinado apenas pelos patronos das partes.** Diante disso, o magistrado proferiu a decisão agravada, estabelecendo a necessidade de comprovação, pelo patrono, de realização de transferência para a parte autora. **Ocorre que, a despeito das boas intenções da magistrada, o referido patrono possui poderes específicos para transigir, receber e dar quitação, inclusive para receber de forma integral o valor acordado, conforme** consta no instrumento de **procuração** contido às fls. 22. Como cediço, **a procuração é o instrumento de mandato, que confere poderes ao advogado para postular em juízo no interesse da parte. Tal capacidade postulatória pode**





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

Rua da Assembleia, nº 10, 11º andar - Sala de Prerrogativas, Centro/RJ

ainda ser substabelecida. Dessa forma, somente estará habilitado a representar a parte em juízo o patrono que possua poderes específicos para tanto. Por outro lado, sem um mandato, o advogado não estará apto a postular em juízo, tendo em vista que é defeso reclamar direito alheio em nome próprio. **No caso, como a própria parte conferiu poderes específicos ao advogado, se mostra desarrazoada a exigência formulada pelo Juízo de origem, na medida em que interfere na autonomia de vontade entre as partes.** Com base poder geral de cautela conferido ao magistrado, poderia este determinar a intimação da parte autora para ciência do acordo homologado, para que esta, se houver alguma irregularidade, tome as providências cabíveis. Provimento parcial do recurso. TJ-RJ - AI: 00033494020228190000, Relator: Des(a). RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 11/04/2022, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/04/2022 (grifos nossos)

Direito Processual Civil. Advogado. **Procuração com poderes expressos para receber e dar quitação. Desnecessidade de reconhecimento de firma.** Recurso provido. 1. Em outorgando a parte a seu advogado poderes para receber e dar quitação, pode o mandado de pagamento ser expedido em nome do advogado. 2. Não há necessidade de firma reconhecida ou ainda a outorga de poderes ad negotia. 3. Agravo de Instrumento a que se dá provimento por decisão monocrática, na forma do art. 557, § 1º-A CPC 0065507-20.2011.8. 19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. HORACIO S. RIBEIRO NETO - JULGAMENTO 22/12/2011 –DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL

Ressalte-se que o art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 8.906/94 (EAOAB), confere a plena liberdade ao advogado para exercer seu *mister*, prerrogativa essa que já foi reconhecida e garantida pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça

Logo, como demonstrado, a exigência de comparecimento pessoal do constituinte do(a) advogado(a) perante o judiciário, sem justo motivo, afere-se exagerada e atinge diretamente o direito de representação e defesa das partes por seus advogados respectivamente constituídos. Por sua vez, a criação de obstáculos para o pagamento de precatórios para advogados, apesar de devidamente constituídos, consiste, essencialmente, em violação das prerrogativas da advocacia.

A Constituição Federal elege, em seu art. 133, a advocacia como elemento indispensável à administração da justiça, de modo que o





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

Rua da Assembleia, nº 10, 11º andar - Sala de Prerrogativas, Centro/RJ

advogado exerce serviço público dotado de relevância social ao atuar na defesa e promoção dos direitos e interesses dos seus clientes.

Não bastasse a indispensabilidade da advocacia para a administração da justiça, a Lei Federal 8906/94, visando garantir, também, a liberdade da sua atuação, assegura ao profissional da advocacia **o direito de postular – em juízo ou fora dele** – fazendo prova do mandato, podendo, assim, usufruir de todas as suas prerrogativas previstas nos incisos do art. 7º, valendo frisar:

“Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. (...)”

Por essas razões, **qualquer interferência na atuação dos advogados caracteriza afronta à norma inserta no art. 7º, I, da Lei Federal 8.906/94**, que lhes garante a liberdade para o exercício da profissão em todo o território nacional, almejando-se, com tal norma, garantir a nobreza e a importância que tem a advocacia para a manutenção dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Logo, não há que se falar em comparecimento pessoal de cliente, mesmo se este for pessoa idosa, quando há o cumprimento dos requisitos legais pelo advogado, ou seja, foi apresentado instrumento de procuração com poderes especiais. Isto posto, sendo certo que o(a) causídico(a) atua judicialmente apenas com protocolo do mandato, este também deve ter a sua atuação respeitada quando do recebimento do precatório de seu cliente.

Por último, importante frisar que o bacharel em direito não se inscreve nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sem preencher o requisito da idoneidade e, uma vez inscrito, **este responde pessoalmente por todos os seus atos** (art. 32, da Lei Federal nº 8.906). Logo, caso, *excepcionalmente*, o advogado cometesse eventual prática ilícita no momento do recebimento do precatório do seu constituinte, *o que se admite*

10

DG





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

Rua da Assembleia, nº 10, 11º andar - Sala de Prerrogativas, Centro/RJ

apenas por amor ao debate, caberia a averiguação pela OAB/RJ e pelo judiciário, bem como a adoção de medidas legais.

Diante dos argumentos expostos, requer a OAB/RJ a decretação de nulidade do § 4º, inciso I, do art. 7º, do Ato Normativo nº 6/2023, por contrariar os ditames do ordenamento pátrio em detrimento das prerrogativas da advocacia.

V – DO PEDIDO:

Por todo o exposto, ante a sua representatividade e a relevância da matéria no seio da advocacia, **requer a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro o provimento dos pedidos do presente Procedimento de Controle Administrativo, para que:**

- a) **Em caráter liminar seja determinada a suspensão da eficácia do § 3º-A e do § 4º, inciso I, do Art. 7º, do Ato Normativo nº 06/2023**, por restringir ilegalmente o recebimento de precatórios por advogados, impedindo-lhes de representar os seus constituintes mesmo mediante apresentação de instrumento de procuração válido e eficaz, violando a sua liberdade profissional (art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 8.906/94);
- b) Ao final, **seja confirmada a tutela liminar**, declarando nulos os § 3º-A e do § 4º, inciso I, do Art. 7º, do Ato Normativo nº 06/2023, por restringir ilegalmente o recebimento de precatórios por advogados devidamente constituídos, criando-se obstáculos para o exercício do seu *múnus*;

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2024.

LUCIANO BANDEIRA ARANTES
Presidente da OAB/RJ
OAB/RJ 85.276

MARCELLO A. L. DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Prerrogativas
OAB/RJ 99.720

11

DG





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro

Comissão de Prerrogativas

Rua da Assembleia, nº 10, 11º andar - Sala de Prerrogativas, Centro/RJ

EDUARDO DE SOUZA GOUVÊA

Presidente da Comissão de Defesa dos
Credores Públicos da OAB/RJ
OAB/RJ 067.378

SHEILA MAFRA DA S. DUARTE

Procuradora-Geral da Comissão de
Prerrogativas
OAB/RJ 184.303

DEBORAH D. GOLDMAN

Subprocuradora-Geral da Comissão de
Prerrogativas da OAB/RJ
OAB/RJ 217.297

